

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003627-07.2016.8.26.0566 - 2016/000828**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 1125/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos,
491/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 63/2016 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outro

Data da Audiência 23/08/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CARLOS RIBEIRO DA SILVA, SERGIO LUIZ MOREIRA DE SOUZA, realizada no dia 23 de agosto de 2016, sob a presidência do DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado SERGIO LUIZ MOREIRA DE SOUZA, devidamente escoltado; a ausência do acusado CARLOS RIBEIRO DA SILVA; a presença do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado CARLOS RIBEIRO DA SILVA, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JOÃO ANTONIO GATTO JÚNIOR e a testemunha RIVALDO APARECIDO AMBRÓSIO, sendo realizado o interrogatório do acusado SERGIO LUIZ MOREIRA DE SOUZA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha restante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CARLOS RIBEIRO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SILVA e SERGIO LUIZ MOREIRA DE SOUZA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A qualificadora do concurso ficou demonstrada pela confissão e pelo depoimento do PM. O crime foi consumado, uma vez que os agentes foram abordados distante do local, tendo a posse da res de forma tranquila, ainda que por pequeno lapso de tempo. Assim, requeiro a condenação dos agentes nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que Carlos é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. Sérgio é plurirreincidente, inclusive específico, conforme se verifica de sua FA de fls. 146/173, bem como pelas certidões de fls. 169, 171/173, 187 e 190. Ainda que confesso, possui diversas condenações, não sendo caso de compensar a atenuante da confissão com a reincidência, diante da pluralidade de condenações. Requeiro a fixação de regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. O acusado Sérgio, no exercício de sua autonomia após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, no tocante a tal acusado, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a agravante da reincidência pela atenuante da confissão, conforme entendimento pacificado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Não há que se falar em aumento da pena base em razão dos supostos maus antecedentes do acusado, uma vez que em todas as condenações pretéritas incide o disposto no artigo 64, I, do CP, com exceção apenas daquela constante da certidão de fls. 171/173, a qual deve ser compensada com a confissão, conforme acima exposto. O furto se deu na modalidade tentada, pois conforme relato do policial, o acusado foi preso há menos de 150 metros do local dos fatos. O regime inicial, diante da pronta confissão do acusado, do valor da res, a qual foi integralmente restituída à vítima, e da ausência de consumação, deve ser diverso do fechado, cabendo ainda a adequação deste regime inicial tendo em vista o tempo de prisão preventiva já cumprido, na forma do artigo 387, §2º, do CPP. No tocante ao acusado Carlos, caso Vossa Excelência entenda pela procedência da ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

penal, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em razão de sua primariedade e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Também deve ser reconhecido o furto tentado, pelas mesmas razões acima dispostas. Ademais, é possível o reconhecimento da figura privilegiada, tendo em vista a aludida primariedade e o valor da res, permitindo assim a incidência apenas da pena de multa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CARLOS RIBEIRO DA SILVA e SERGIO LUIZ MOREIRA DE SOUZA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 197) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão e flagrante, inclusive auto de apreensão e entrega de fls. 96/97, auto de avaliação de fls. 132, e prova oral colhida na presente data. A autoria é incontroversa, seja porque, nesta data, foi objeto de confissão por parte do acusado Sergio Luiz Moreira de Souza, seja em razão do depoimento apresentado pelo policial militar ouvido nesta audiência, não havendo dúvida de que os acusados cometeram o delito. A qualificadora do concurso de agentes, conseguintemente, também está provada. Quanto às teses de defesa, não se trata de delito tentado porquanto a detenção ocorreu após os bens serem retirados da esfera de vigilância da vítima. Houve a consumação. Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP). CARLOS RIBEIRO DA SILVA. Cabível o reconhecimento da figura privilegiada do art. 155, § 2º do Código Penal, vez que este acusado é primário e a res furtiva é de valor pequeno, ademais foi integralmente recuperada. Orientação atual do STJ é pelo cabimento da figura qualificada-privilegiada. Haverá a redução da pena em 1/2. Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há circunstâncias judiciais negativas. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há. Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): reduzida a pena pela metade em razão da figura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

privilegiada. Pena definitiva: 01 ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): aberto. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): possível a substituição por uma pena de prestação de serviços e uma de proibição de frequentar determinados lugares. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): fixada no mínimo. SERGIO LUIZ MOREIRA DE SOUZA Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): os antecedentes serão considerados na segunda fase como multirreincidência para afastar a compensação da reincidência com a confissão espontânea. Não serão, por isso, levados em conta aqui, pena de bis in idem. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): o acusado é multirreincidente (art. 61, I, CP), conforme fls. 189, 190/191, e 192, multirreincidência esta que, conforme jurisprudência do STJ, leva ao reconhecimento dessa agravante em detrimento da compensação com a confissão espontânea. Por isso aumento a pena em 1/6. Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há. Pena definitiva: 02 anos e 04 meses. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): em razão da reincidência, aliás multirreincidência, impor-seia a fixação do regime fechado mas, tendo em conta o tempo a que respondeu preso o processo, e a confissão espontânea, assim como a recuperação integral da res furtiva, será adotado o semiaberto. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível ante a reincidência específica. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): fixada no mínimo, para o que considero principalmente a condição econômica do acusado. DISPOSITIVO Julgo procedente a ação penal e condeno: (a) o acusado CARLOS RIBEIRO DA SILVA como incurso no art. 155, § 2º e § 4º, IV do Código Penal, impondo-lhe as penas de reclusão de 01 ano em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares, e multa de 10 dias-multa valendo cada qual 1/30 do salário mínimo (b) o acusado SERGIO LUIZ MOREIRA DE SOUZA como incurso no art. 155, § 4º, IV do Código Penal, impondo-lhe as penas de reclusão de 02 anos e 04 meses em regime semiaberto, e multa de 10 dias-multa valendo cada qual 1/30 do salário



Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mínimo. Quanto a Sérgio, tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer(em) em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo. Carlos tem o direito de recorrer em liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE SOUZA foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Defensor Público: